



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.708 - SP (2015/0116330-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **RONALDO JOSÉ SIMÃO**
ADVOGADO : **WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. POSSE DE ARMAS DE USO PERMITIDO E RESTRITO. GRANDE QUANTIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS. APREENSÃO DE VÁRIAS ARMAS DE FOGO, UMA DELAS SEM COMPROVAÇÃO DE REGISTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual a prisão imposta ao recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, sendo de se ressaltar a gravidade do delito pela grande quantidade de armamento apreendido, bem como as circunstâncias que envolvem a situação e que demonstram a necessidade da prisão como forma de viabilizar a instrução criminal e, mais que isso, proteger a integridade física e psicológica das vítimas.

2. A necessidade da segregação fica reforçada pelo fato de que o recorrente proferiu novas ameaças contra a vítima na presença da autoridade policial, o que demonstra seu desprezo pela ordem legal.

3. A propriedade de várias armas em situação regular - não é o caso dos autos, já que os registros, emitidos em 2002, estavam vencidos - não afasta a ilicitude de uma posse irregular.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.708 - SP (2015/0116330-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : RONALDO JOSÉ SIMÃO

ADVOGADO : WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por RONALDO JOSÉ SIMÃO contra acórdão da 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2034893-61.2015.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/03, 147 do Código Penal, na forma do art. 69, *caput*, com a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 256/260).

No presente recurso, a defesa alega que *o paciente é empresário, atuante no ramo de serralheria, chefe de família, com bons antecedentes (sem qualquer histórico de violência) e residência fixa* (e-STJ fl. 265).

Defende que *a gravidade aludida pelo Tribunal a quo simplesmente não existe, seja porque, todas as armas dita irregulares foram apreendidas, seja porque a suposta violência somente se limitou a ameaças verbais duvidosas* (e-STJ fl. 269). Desse modo, sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que *todas as armas apreendidas na residência do paciente são armas de sua titularidade, com registros vencidos e com procedência (pois possuem números de séries intactos)* (e-STJ fl. 270).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao delito de ameaça, afirma que as frases proferidas não configuram o crime, e que, mesmo que fosse, trata-se de crime de baixo potencial lesivo, cuja tramitação deveria seguir o rito da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia, assim, a reforma do acórdão com a concessão da ordem.

Contrarrazões às e-STJ fls. 281/287.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo (e-STJ fls. 307/313).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.708 - SP (2015/0116330-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese dos autos, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva nos seguintes termos (e-STJ fls. 241/242):

Com efeito, tais delitos revestem-se de gravidade. O indiciado demonstra possuir personalidade desvirtuada, o que indica a periculosidade. Não deve, portanto, retornar ao imediato convívio social.

Além disso, não se mostra suficiente o mero cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porque a sua custódia se faz necessária para garantia da ordem pública e da paz social.

Por fim, presentes provas a demonstrar a materialidade e autoria da infração, ante os depoimentos até agora colhidos.

Consigne-se que o averiguado foi preso mantendo verdadeiro arsenal sob sua posse, em situação absolutamente irregular e, no mesmo contexto, proferiu ameaça de morte contra a vítima.

Posto isso, converte-se a prisão em flagrante em prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, segundo consta da denúncia, a vítima foi até a Delegacia de Polícia para solicitar a concessão de medidas protetivas e o acompanhamento policial para retirada dos seus pertences e dos filhos do lar conjugal. Durante a diligência, os policiais tomaram conhecimento da existência das armas, e que elas eram utilizadas para ameaçar a vítima e os filhos do casal.

Ao chegar no local, foram apreendidas os seguintes objetos (e-STJ fl. 21):

1) Carabina marca Rossi, Calibre 44-40WIN, número SN000543, com 47 cartuchos íntegros, arma de uso restrito;

2) Carabina marca CBC, calibre 22, número E038952, com 59 cartuchos íntegros, arma de uso permitido;

3) Espingarda marca Boito, calibre 22, número E2946702, com 6 cartuchos íntegros, arma de uso permitido;

4) Pistola marca Taurus, calibre 380, número RUI93667, com treze cartuchos íntegros, arma de uso permitido;

5) Carabina de pressão marca Rossi, calibre 5,5, número 03811454, arma de uso permitido;

6) Carabina de pressão marca GAMO calibre 22, número 04-1C-149029, arma de uso permitido;

7. Pistola de pressão marca GAMO, calibre 4,5, arma de uso permitido.

Além disso, havia diversas facas, um soco inglês, uma tonfa retrátil de uso policial e uma bainha para fuzil russo AK47, de uso militar.

Ao ser conduzido, o recorrente, na frente dos policiais, afirmou que *se eu for preso vai acontecer alguma coisa muito ruim nessa família, e se eu for preso vai ficar esquisito* (e-STJ fl. 22).

Ressalte-se que, ao contrário do exposto pela defesa, as ameaças proferidas não se limitaram a essas frases. Elas foram, entretanto, destacadas uma vez que proferidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo na presença dos policiais. Porém, esses se dirigiram à residência em razão de ameaças anteriores e devido ao fato de que, na descrição da vítima, *seu marido é muito violento e agressivo* (e-STJ fl. 27).

Colho, a título de ilustração, do depoimento da vítima que:

(...) Ronaldo sempre teve temperamento agressivo e violento, sendo que quando seu filho mais velho tinha dois anos de idade foi questionar o fato de Ronaldo ter chegado bêbado em casa ele desferiu-lhe um forte tapa no rosto provocando seu desmaio, mas não registrou ocorrência por temer Ronaldo; que, já quis separar dele várias vezes, mas Ronaldo sempre a ameaçou de morte dizendo que vai mata-la junto com os filhos; que no ano de 2006 Ronaldo a agrediu violentamente, "deu uma surra" com socos e chutes, causando-lhe lesões, mas não teve coragem de registrar ocorrência por causa do medo de Ronaldo; que são vários episódios de agressão que vem sofrendo praticamente desde o início do relacionamento; que em 2006 Ronaldo chegou a dar um tiro dentro de casa para aterrorizá-la, quando ele disse que estava muito doidão que era dependente químico de cocaína e que iria mata-la; que os filhos tem pavor do pai, pois em novembro do ano passado falou para Ronaldo que iria embora com os filhos, ocasião que ele disse: "você sabe o que eu tenho aqui em casa" e disse mataria todos se saíssem da casa.

Pois bem, submetida a questão ao Tribunal *a quo*, este manteve a segregação nos seguintes termos (e-STJ fl. 256/260):

Consoante as informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora o ora paciente foi denunciado por violência doméstica contra a mulher.

A argumentação de que o paciente preenche os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória não é de ser acolhida, porque sua simples presença não basta para a obtenção do que postulado, pois, tanto o princípio constitucional da presunção de inocência, como o preenchimento dos requisitos objetivos da possibilidade de responder em liberdade a ação penal, cedem prevalência à prisão por ser maior o interesse social, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

(...)

O direito subjetivo do réu apenas aflora quando o Juiz verificar a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, ou seja, ausência das condições estabelecidas pelos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. A contrariu sensu, preenchidas aquelas condições - garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria -, é o quanto basta para a manutenção da cautelar.

Essa avaliação é de ser feita pelo Juiz da causa, não se podendo exigir dele, nesse momento, a mesma certeza que se exige para a condenação.

(...)

Ademais, repita-se, trata-se de crime grave, circunstância a desaconselhar mesmo a revogação da prisão cautelar.

Verifica-se que a prisão encontra-se suficientemente fundamentada, sendo de se ressaltar a gravidade do delito pela grande quantidade de armamento apreendido, bem como as circunstâncias que envolvem a situação e que demonstram a necessidade da prisão como forma de viabilizar a instrução criminal e, mais que isso, proteger a própria integridade física e psicológica das vítimas.

Destaque-se a extrema ousadia do recorrente em proferir novas ameaças contra a vítima na presença da autoridade policial, o que demonstra seu desprezo pela ordem legal e reforça a necessidade da prisão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA E RISCO A VITIMA. EXAME INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O argumento de não comprovação da prática delitiva ou situação de risco da vítima, somente pode ser verificado mediante o amplo exame dos elementos fático-probatórios, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente em fase embrionária da ação penal.

2. A decisão impugnada está fundamentada em fatos concretos que demonstram a "ocorrência de ameaças, agressões morais e psicológicas contra a vítima", em situação específica de relação doméstica, o que justifica a aplicação das medidas protetivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 71.049/BA, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REITERADAS PERSEGUIÇÕES E AMEAÇAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada, tendo em vista a periculosidade concreta do recorrente, manifestada nas reiteradas perseguições e ameaças - inclusive de morte - investidas contra a vítima, bem como a necessidade de proteger a sua integridade física e psíquica, justificando, assim, a imposição da medida constritiva para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 56.620/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

Em relação à alegação de que não houve a configuração do crime de posse de armas, uma vez que o recorrente teria os registros, mas que estavam apenas vencidos, consta das e-STJ fls. 223/223 que três das armas tinham registros vencidos, concedidos no ano de 2002, mas quanto a uma delas foi apresentada apenas nota fiscal.

Tal circunstância é suficiente para atrair a incidência do tipo penal, eis que a propriedade de várias armas em situação regular - e ressalte-se, não é o caso, já que os registros estavam vencidos - não afasta a ilicitude de uma posse irregular.

Consigne-se que, para a aplicação da segregação preventiva, não se exige um juízo de certeza definitivo, como o necessário para a condenação, mas apenas indícios plausíveis de autoria e prova da materialidade. Embora tenha sido apresentada nota fiscal da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma de fogo, não foi comprovada a existência de registro, competindo ao magistrado singular, durante a instrução criminal, averiguar com mais propriedade a configuração real do delito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Não se presta o habeas corpus para verificar o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC 123.812, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20/10/2014).

3. No presente caso, o decreto preventivo relata que o recorrente estava no veículo em que foi localizada a maior parte do entorpecente, o que o próprio acusado admite, estando configurado o indício de autoria, além da incontestada prova da materialidade.

4. A prisão cautelar está devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida (3.390 comprimidos de ecstasy), de alto poder viciante e alucinógeno, o que demonstra a periculosidade do recorrente e obsta a revogação da medida constritiva para a garantia da ordem pública.

Precedentes.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 64.282/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 27/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0116330-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.708 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008451020158260001 002390000 20348936120158260000 2390000 305/2015 3052015
RI002NP390000

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO JOSÉ SIMÃO

ADVOGADO : WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.